



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **1000836-16.2023.5.02.0083**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

**Tramitação Preferencial**  
- Pagamento de Salário

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 13/06/2023

**Valor da causa:** R\$ 40.480,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ADRIANA AKEMI ISOYA

**ADVOGADO:** MARCELO ALVES

**RECLAMADO:** CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

**ADVOGADO:** SAMUEL DE MORAES



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
Serviço Público Federal

**EXMO. SR. DR.  
DR. JUIZ TITULAR DA  
83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.**

**Processo Nº1000836-16.2023.5.02.0083**

**O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – 5ª REGIÃO, autarquia federal, com sede na rua Herculano, 169, Sumaré, São Paulo/SP, CEP nº 01257-030, inscrita no CNPJ sob o nº 59.575.555/0001-04, por intermédio de seu advogado infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para apresentar defesa na forma de **CONTESTAÇÃO**, à infundada Reclamação Trabalhista, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor:**

**PRELIMINARMENTE - INÉPCIA DA INICIAL**

Apesar de mais flexível, a inicial trabalhista deve revestir-se de no mínimo condições claras à compreensão do dissídio, nos termos do Art. 840, §1 das CLT, in verbis:

**Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.**

R. Herculano, 169 – Sumaré – São Paulo – SP – CEP: 01257-030 / Telefone: (0XX11) 2189-5400  
Fax: (0XX11) 2189-5409 / Site: <http://www.crtrsp.org.br> – E-mail: [crtrsp@crtrsp.org.br](mailto:crtrsp@crtrsp.org.br)



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
Serviço Público Federal

**§ 1 Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.**

Dessa forma, considerando que a petição inicial deixou de apresentar os cálculos discriminados de todas as verbas pleiteadas, deixou de apresentar **PEDIDO CERTO, DETERMINADO** e com o **VALOR** pleiteado.

Nos autos, o Reclamante requer indenização, mas deixa ao “arbítrio do Julgador” a definir o montante supostamente devido, informando de forma genérica ou aproximada os valores pleiteados.

A falta de objetividade a demanda resta clara, assim como a má-fé restar demonstrada a seguir nos demais itens.

Com advento do **Novo Código de Processo Civil/2015 em seu artigo 292, inciso V**, esclarece que cabe ao autor, na sua petição inicial, atribuir à causa o valor preciso do ressarcimento pecuniário do dano pretendido.

**Isto posto, com base da falta do cumprimento do Artigo 319, IV do NCPC, e Art. 840, §1 das CLT, comprovada inépcia da inicial**, requer o indeferimento preliminar da petição inicial e, via de consequência, a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, com a consequente condenação do demandante



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
 Serviço Público Federal

nas custas e nos honorários do advogado da demandada.

O Reclamante deixou de indicar o montante pretendido de forma clara e objetiva, superestima a verbas pretendidas, e faz uma confusão quando diz ter iniciado no Conselho em 04.01.2020, tendo sido sendo dispensada em julho de 2017 e reintegrada em 26/03/2018, percebendo o último salário de R\$ 2.495,05, e pedindo ao final o valor absurdo de R\$ 40.480,00, sem qualquer base de cálculo objetivo e justo, em claro descumprimento ao previsto no dispositivo legal, razão pela qual, deve ser imediatamente extinta sem julgamento do mérito, conforme precedentes sobre o tema:

***PRELIMINAR DE INÉPCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. A autora requer que a reclamada seja condenada a autorizar e custear "TODO O TRATAMENTO MÉDICO LABORATORIAL-HOSPITALAR DECORRENTE DA NEOPLASIA DA AUTORA". Ante a sua generalidade, todavia, é de se reconhecer a inépcia do pedido, a teor do disposto no art. 330, I, § 1º, II, do CPC, de aplicação subsidiária por força do disposto no art. 769, da CLT. Vale registrar que, embora o art. 840, da CLT, com a redação vigente ao tempo do ajuizamento da presente reclamação trabalhista, exigisse apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, a dedução de pedido genérico, no presente caso, impede um pronunciamento judicial específico, sendo certo que a decisão não pode ser indefinida. (TRT-21 - RTOrd: 00009353120175210003, Data de Julgamento: 19/01/2018, Data de Publicação: 19/01/2018)***

***RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA) – DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL –***



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
 Serviço Público Federal

**CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO - AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS – PRETENSÃO À REINTEGRAÇÃO AO CARGO E RECEBIMENTO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS PREVISTAS NA CLT – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - IMPOSSIBILIDADE – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A hipótese é de contrato administrativo, visando o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento na Lei Municipal nº 10.793/89. 2. Contratação submetida ao regime estatutário. 3. Impossibilidade de adimplemento das verbas remuneratórias previstas na CLT, cujo regime jurídico é diverso da contratação. 4. Inépcia da petição inicial, caracterizada e reconhecida. 5. Processo, julgado extinto, sem resolução de mérito, ante a ocorrência de inépcia da petição inicial. 6. Sentença, ratificada. 7. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, desprovido. (TJ-SP - APL: 00366486320138260053 SP 0036648-63.2013.8.26.0053, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 30/06/2017, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/06/2017)**

**INÉPCIA DA INICIAL. A ausência de indicação do horário de trabalho, em inicial de reclamação trabalhista em que se pleiteia o pagamento de diferenças de horas extras, acarreta a inépcia do pedido e impõe, quanto a este, a extinção do feito sem análise do mérito, a teor dos artigos 319, III e IV, 330, I, e 485, I, todos do novo CPC. (TRT-1 - RO: 00100460320145010035, Relator: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO, Data de Julgamento: 25/01/2017, Quarta Turma, Data de Publicação: 03/02/2017)**

*Ad argumentandum tantum, impugna expressamente a Reclamada os valores apresentados pelo Reclamante, tendo em vista não corresponderem ao exposto na causa de pedir, como também, são*



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
Serviço Público Federal

*valores brutos sem quaisquer descontos, amparados por lei, bem como intrinsecamente dependentes de prova a ser produzida na fase de cognição processual.*

Portanto, diante do claro descumprimento de requisito essencial para propositura a presente reclamação, requer a declaração de **INÉPCIA DA INICIAL**.

**DA INDEVIDA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Pelo que se depreende da documentação juntada à inicial, o Autor apenas declarou ser pobre nos termos da lei para auferir os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

- A **Lei 13.467/17** que instituiu a Reforma Trabalhista, ao alterar o Art. 790, trouxe critérios mais objetivos à concessão da Gratuidade de Justiça:

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO  
Serviço Público Federal**

§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.”

Ou seja, o benefício da justiça gratuita somente será concedido quando evidenciado que o salário é igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, ou diante da demonstração de insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

No presente caso, não há qualquer prova dos requisitos acima elencados.

Portanto, deve negada a concessão da gratuidade de justiça da exordial

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Tratando-se de litígio decorrente da relação de emprego, nos termos da Instrução Normativa n.º 27/2005 do TST, nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios previstos na Lei n.º 1.060/50, são disciplinados na Lei n.º 5.584/70.

Não preenchidos os requisitos do art. 14 da referida lei, uma vez que não consta dos autos credencial sindical, não faz jus o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios. Aplicação ao caso do entendimento consubstanciado nas Súmulas n.º 219 e 329 do TST.

Assim, requer seja indeferida a condenação de honorários advocatícios.

### **DIFERENÇA ENTRE DANO MORAL E DANO (PREJUÍZO) MATERIAL**

Alguns possíveis conceitos atribuídos ao termo “dano moral são”:

R. Herculano, 169 – Sumaré – São Paulo – SP – CEP: 01257-030 / Telefone: (0XX11) 2189-5400  
Fax: (0XX11) 2189-5409 / Site: <http://www.crtrsp.org.br> – E-mail: [crtrsp@crtrsp.org.br](mailto:crtrsp@crtrsp.org.br)



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
**Serviço Público Federal**

“O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada”. (Aguiar Dias, *apud* Santini, p.14)

“Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária”. (Savatier, *apud* Santini, p.14)

“Nos danos morais, a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio.” (Pontes de Miranda, *apud* Santini, p.15)

“Dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física— dor - sensação como a denominava Carpenter—, nascida de uma lesão material; seja a dor moral— dor-sentimento— de causa material.” (Antonio Chaves, *apud* Santini, p.15)

“O dano moral vem a ser lesão de interesse não patrimonial de pessoa física ou jurídica” (Maria Helena Diniz, *apud* Santini, p.15)

“Lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito sem patrimônio ideal, em contraposição ao material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.” (Wilson Melo da Silva, *apud* Santini, p.15)

Excelência, ao que tudo indica, o Reclamante quer banalizar o Instituto do Dano Moral, pratica que é repelida totalmente por nossos Tribunais.

O Reclamante não fez prova dos que tenha lhe causado dor, humilhação ou vexame, que fugindo a normalidade tenha interferido intensamente em seu comportamento psicológico. Ao que tudo indica o pedido não passa de uma tentativa de enriquecimento ilícito.

Portanto, impõe-se cada vez mais, os juízes verificarem a caracterização do Dano Moral, sob a ótica do texto Constitucional, a fim de que esse instituto não seja banalizado e se proteja de modo eficaz a dignidade do ser humano, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito (Constituição Federal, art.1º, inciso III), concedendo indenização somente naqueles casos em que ocorra efetiva ofensa a dignidade humana, o que não aconteceu no caso da presente reclamatória,. Resta, portanto, improcedente o pedido de Dano Moral





**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO  
Serviço Público Federal**

**DA IMPUGNAÇÃO DOS PEDIDOS**

Impugna-se TODOS os pedidos do Reclamante eis que manifestamente improcedentes não merecendo guarida, inverídicos e contraditórios

**DOS REQUERIMENTOS**

**Isto posto, requer:**

**PRELIMINARMENTE, seja declarada a INÉPCIA DA INICIAL diante do claro descumprimento de requisito essencial para propositura a presente reclamação, conforme os termos do Art. 840, §1 das CLT.**

- a) não sendo o entendimento pela inépcia a inicial, requer a Vossa Excelência o recebimento da presente Contestação, bem como sua apreciação para julgar Improcedente a presente demanda, com extinção do feito, bem como condenando o Reclamante ao pagamento das custas processuais;
- b) Impugna-se o pedido de Assistência Judiciária, eis que o Reclamante não cumpre com os requisitos legais para tal concessão;
- c) No que tange aos honorários assistenciais, nota-se que o procurador da Reclamante não cumpre os requisitos legais para tal recebimento restando que diante do jus postulandi inexistente a figura dos honorários de sucumbência;
- d) Postula-se seja aplicado, ao pedido de assistência e honorários assistenciais, o quanto determinado nos artigos 14 e seguintes, da Lei 5584/70, bem como súmulas 219 e 329 do E. TST;
- e) Postula ainda em caso de condenação a compensação de todos os valores devidamente pagos.
- f) seja sancionado o reclamante por litigância de má fé.

R. Herculano, 169 – Sumaré – São Paulo – SP – CEP: 01257-030 / Telefone: (0XX11) 2189-5400  
Fax: (0XX11) 2189-5409 / Site: <http://www.crrtrsp.org.br> – E-mail: [crrtrsp@crrtrsp.org.br](mailto:crrtrsp@crrtrsp.org.br)



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR-5ª REGIÃO – SÃO PAULO**  
Serviço Público Federal

Protesta a Reclamada pela produção de todo gênero de provas admitidos em direito, especialmente pelo depoimento pessoal do Reclamante, sob pena de confesso, desde já requerido, oitiva de testemunhas, juntada e exibição de documentos, sem exclusão de nenhuma necessária ao perfeito esclarecimento do feito, requerendo seja a presente Reclamação Trabalhista julgada IMPROCEDENTE.

Termos em que  
Pede Deferimento

São Paulo, 20 de agosto de 2023.

SAMUEL DE MORAES  
OAB/SP N°457.049

R. Herculano, 169 – Sumaré – São Paulo – SP – CEP: 01257-030 / Telefone: (0XX11) 2189-5400  
Fax: (0XX11) 2189-5409 / Site: <http://www.crtrsp.org.br> – E-mail: [crtrsp@crtrsp.org.br](mailto:crtrsp@crtrsp.org.br)





CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR-5ª REGIÃO — SÃO PAULO  
Serviço Público Federal

PROCURAÇÃO

O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, pessoa jurídica de direito público interno por força da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985 e nos termos do seu Regulamento, Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, com sede na Rua Herculano, nº 169, Sumaré — São Paulo SP, Cep: 01257-030, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.575.555/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Presidente JULIO CESAR DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, Técnico em Radiologia, RG nº 21.554.854-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº 158.551.258-31, DESIGNADO COMO Diretor Presidente Interventor, por força da Portaria CONTER nº 110, de 17 de maio de 2023, que anulou a Portaria CONTER nº 105, de 15 de junho de 2022, nomeia e constitui como bastante procurador o Dr. Samuel de Moraes, brasileiro, casado Advogado, CPF 061.278.268.96, OAB/SP 457.049, com domicílio profissional na sede da Autarquia, ao qual lhe outorga os poderes para atuar em nome da Instituição nas demandas existentes e de interesse do Outorgante, em especial na Ação Trabalhista em tramitação na 83ª Vara do Trabalho de São Paulo (Processo nº 1000836-16.2023.5.02.0083), conferindo-lhe, ainda, todos os poderes da cláusula ad judicium et extra judicium, para defesa do órgão podendo propor contra quem de direito ações, representações, acompanhar inquérito ou qualquer feito administrativo ou judicial, e com poderes especiais para transigir, desistir da ação, realizar acordo amigável, bem como tudo que possa realizar na demanda até decisão final.

São Paulo, 18 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente  
JULIO CESAR DOS SANTOS  
Data: 20/08/2023 13:15:58-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Julio Cesar dos Santos  
Diretor Presidente Interventor  
Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região

R. Herculano, 169 — Sumare — São Paulo — SP — CEP: 01257-030 / Tel: (0XX 11) 2189-5400  
Fax: (0XX 11) 2189-5409 / Site: <http://www'.crtrsp.org.br> — E-mail: [crtrsp%crtrsp.org.br](mailto:crtrsp%crtrsp.org.br)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
83ª Vara do Trabalho de São Paulo  
ATOrd 1000836-16.2023.5.02.0083  
RECLAMANTE: ADRIANA AKEMI ISOYA  
RECLAMADO(A): CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM  
RADIOLOGIA 5 REGIAO

### ATA DE AUDIÊNCIA

*Em 21 de agosto de 2023, na sala de sessões da MM. 83ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000836-16.2023.5.02.0083, supramencionada.*

Às 10:38, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante ADRIANA AKEMI ISOYA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MARCELO ALVES, OAB 368677/SP.

Presente a parte reclamada CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Julio César dos Santos, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). SAMUEL DE MORAES, OAB 457049/SP.

### CONCILIADOS.

1. A reclamada pagará ao reclamante a importância líquida de **R\$18.000,00, em parcela única, para pagamento no dia 31.08.2023**, em depósito bancário, na conta corrente do(a) patrono (a) do(a) reclamante, Dr(a). MARCELO ALVES, do Banco do Brasil, da agência 3560-2, na conta de nº 29.882-4.

2. Multa de 50% pelo inadimplemento.

3. As partes declaram que o acordo se refere às seguintes verbas: reajuste salarial - R\$8.000,00 e Indenização referente a danos morais - R\$10.000,00.

3.1. *Concede-se à reclamada o prazo de trinta dias, a partir desta data, para comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o valor de R\$8.000,00 acima mencionado, sob pena de execução.*

4. O(a) reclamante dará quitação do objeto do processo e do extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar, a que título for, em qualquer instância ou Tribunal.

5. Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$360,00, calculadas sobre o valor do acordo, das quais fica isento, na forma da lei.

6. As partes convencionam que cada qual arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono.

#### **A Vara HOMOLOGA o acordo.**

As partes não precisam juntar comprovante mensal do pagamento das parcelas do acordo, devendo a reclamante comunicar ao Juízo apenas no caso de inadimplemento.

Tendo em vista que o valor total do acordo é inferior ao teto de contribuição dos recolhimentos previdenciários, fica dispensada a comunicação ao INSS, na forma do artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 176, do Ministério da Fazenda.

Cumprido, archive-se.

As partes informam que leram atentamente a presente ata e concordam com todos os seus termos.

A presente sessão encerrou-se às 10:45 horas.

**ESTA ATA VALE COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO PARA AS PESSOAS AQUI IDENTIFICADAS, PARA OS FINS DO ARTIGO 473, VIII, DA CLT.**

Cientes as partes.

Nada mais.

**LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES**  
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *CLAUDIA LUCIA SANTOS DE ALMEIDA, Secretário(a) de Audiência.*



Campanha CNJ - "Se Renda à Infância - As diferentes infâncias precisam de você"  
(Confira em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/destinacao-do-ir-para-campanha-se-renda-a-infancia-pode-ser-realizada-ate-31-5>)



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9ced0f7	21/08/2023 00:54	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
90c0943	21/08/2023 00:54	<a href="#">PROCURACAO_para_Dr_Samuel_(1)_assinado (1)</a>	Procuração
14dc291	21/08/2023 12:31	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência